XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

ISABELLE MARIA CAMPOS VASCONCELOS CHEHAB

NORMA SUELI PADILHA

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito ambiental e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab; Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-833-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28: 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Centro Universitário do Estado do Pará
Belém - Pará - Brasil
https://www.cesupa.br/

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

As pesquisas sobre o Direito Ambiental e o Socioambientalismo são indispensáveis para a construção de uma sociedade que considere o compromisso com a proteção do meio ambiente como essencial a sadia qualidade de vida, além de necessária contribuição para a conscientização da importância dos instrumentos de políticas ambientais, que permitem o enfrentamento das complexidades de um desenvolvimento que se quer sustentável, equitativo e inclusivo, em um País de realidades sociais, culturais e ambientais tão diversificadas em sua imensa área territorial.

Neste sentido, a realização do XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI em Belém do Pará proporcionou a grande oportunidade da ampliação deste debate tão central as questões que envolvem o meio ambiente, o desenvolvimento e as políticas públicas na Amazônia, por meio da oportunidade do diálogo e interação de pesquisadores de todo o território nacional, permitindo a grande participação de discentes e docentes do Norte do País que tão bem retrataram de forma científica a realidade dos problemas ambientais da Amazônia, acolhendo a todos os presentes com sua riqueza de diversidade ambiental, social e cultural.

O Grupo de Trabalho "Direito Ambiental e Socioambientalismo II" em Belém do Pará representou uma grande riqueza no debate de temas de pesquisas produzidas em diferentes regiões do País, além de uma grande oportunidade de ouvir os pesquisadores locais sobre as realidades de seus povos tradicionais, de sua rica biodiversidade, e da grandeza da Floresta Amazônica, e da essencialidade da proteção de sua integralidade.

Destacamos na sequência as especificidades dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho, que não dispensam a leitura aprofundada de cada texto, que bem denotam toda a contribuição para o aprofundamento da pesquisa científica na área do Direito Ambiental. Nesses termos, a coletânea se compõem de 22 artigos escritos por docentes e discentes acerca dos grandes desafios da atualidade do Direito Ambiental e do Socioambientalismo, ora apresentados em sua ordem de apresentação e debate.

1. Artigo: "O direito humano e fundamental ao meio ambiente, a degradação ambiental e os valores da essência humana: reflexões e propostas de soluções", de autoria de Regina Vera

Villas Boas Marcio Gonçalves Sueth", que apresentou uma reflexão apurada acerca do meio ambiente e sustentabilidade, sob a ótica da questão do descarte inadequado dos resíduos sólidos;

2. Artigo "A implicação do direito dos desastres no reconhecimento dos direitos da natureza no ordenamento jurídico do Brasil", escrito por Talissa Truccolo Reato e Cleide Calgaro, que discorre sobre o Direito dos desastres e o direito da natureza a partir do Constitucionalismo Latino Americano;

3. Artigo "As zonas úmidas urbanas como opção para a criação de reservas naturais urbanas", do autor Jorge Luis Jurado Perez discorre sobre Zonas úmidas Urbanas apresentando casos concretos, exceções e perspectivas para a temática.

4. Artigo "Da concretização da proteção do meio ambiente pela função social da propriedade e pelo compliance ambiental", dos autores Alexandre José de Pauli Santana e Gabriela Amorim Paviani apresenta uma pesquisa sobre os efeitos e as possibilidades da compliance ambiental;

5. Artigo "Entre paisagens e identidades, o progresso: o Vale Tombado e os desafios da preservação do patrimônio cultural", de Humberto Gomes Macedo e Ana Virginia Gabrich Fonseca Freire Ramos discorre sobre o instituto do Tombamento analisando uma caso concreto específico;

6. Artigo "Acordo de comércio entre Mercosul e União Europeia: os reflexos da globalização econômica sobre a sociobiodiversidade brasileira", dos autores Francieli Iung Izolani e Jerônimo Siqueira Tybusch ressalta questões acerca do acordo de comércio entre Mercosul e União Europeia, trazendo uma discussão interdisciplinar, calcada, sobretudo, na geopolítica ambiental;

7. Artigo "Caça às baleias: o caso do Japão e de intensificação da prática pela Noruega e o Direito Ambiental Internacional", dos autores Silvia Elena Barreto Saborita e Edson Ricardo Saleme apresentam a temática da caça às baleias, sob a ótica do Direito Internacional e do Direito Ambiental Internacional;

8. Artigo "Energia solar como modelo de gestão ambiental e socioeconômica para a Amazônia", da autora Anna Walleria Guerra Uchôa apresenta uma pesquisa acerca da energia solar como modelo de gestão ambiental, discutindo os seus impactos ambientais, os conflitos que lhes são inerentes e os debates decorrentes dos seus impactos negativos.

9. Artigo “A criação do princípio da vedação ao retrocesso ambiental na jurisprudência brasileira: uma análise a partir de elementos do Common Law”, do autor Bernardo Augusto da Costa Pereira trata da vedação ao retrocesso ambiental, a partir do leading case de 2010, apontando, inclusive, os seus supostos precedentes, por meio de um cotejo racional.

10. O artigo “A responsabilidade pelo dano ambiental e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, da autora Luana Nunes Bandeira Soares aborda o sistema de responsabilidade integral por danos ambientais, contextualizando impactos sobre comunidades tradicionais, bem como analisando jurisprudência do STJ e do TJ/PA.

11. Artigo “Retrocessos no sistema de comunicação de riscos na rotulagem de agrotóxicos: a classificação da ANVISA”, das autoras Erica Valente Lopes e Norma Sueli Padilha apresenta uma análise sobre o direito à informação no Sistema de comunicação de riscos referente aos agrotóxicos, notadamente, sobre a questão da (sub)rotulagem e da atual alteração na classificação da ANVISA, em prejuízo ao direito do consumidor e do cidadão;

12. Artigo “ Justiça Ambiental como instrumento de promoção dos direitos da natureza”, da autora Roberta Fortunato Silva, que aborda a questão das complexidades referente a Justiça Ambiental contextualizada em questões concretas, e sob a ótica da promoção dos direitos da natureza.

13. Artigo “Do uso de transgênicos na zona de amortecimento da reserva de desenvolvimento sustentável do Iratapuru, como forma de biorremediação do desmatamento, e em benefício das populações tradicionais”, do autor Fábio Carvalho Verzola, que aborda a temática acerca do uso de transgênicos na zona de amortecimento da unidade de conservação “Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Iratapuru”;

14. Artigo “A defesa da propriedade intelectual do patrimônio cultural brasileiro: insuficiência e propostas de aperfeiçoamento”, dos autores Alan Pierre Chaves Rocha e Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida que aborda a questão da ineficácia dos instrumentos do patrimônio intelectual, notadamente relacionados à questão indígena;

15. Artigo “Ecofeminismos como via promotora de direitos humanos e justiça ambiental: uma alternativa à violência ambiental e de gênero”, dos autores Lorrayne Barbosa de Miranda e Marina França Santos aborda a questão do ecofeminismos pontuando as suas definições, as ondas dos feminismos, os espaços e as ações ecofeministas mais emblemáticas;

16. Artigo “A criação de unidades de conservação versus o direito fundamental à propriedade privada: um estudo sobre a ótica do Supremo Tribunal Federal”, dos autores Beatriz Souza Costa e Viviane Kelly Silva destaca o tratamento constitucional sobre a propriedade privada analisando a ADI 3646 – SC e seus argumentos naa sobreposição do tema da criação de Unidades de Conservação versus direito à propriedade privada;

17. Artigo “Aportes sobre a proteção jurídica do meio ambiente: do paradigma florestal ao estado de direito ambiental”, dos autores Alan Jenison Silva e Márcia Rodrigues Bertoldi faz um cotejo da evolução da proteção jurídica ao meio ambiente, sob a égide e perspectiva de Estado de Direito Ambiental apresentando uma análise de Direito Comparado;

18. Artigo “Onde tem fumaça, tem fogo? Considerações sobre a atuação dos órgãos ambientais em hipótese de desmatamento ocasionado por comunidades tradicionais”, da autora Janaína Nascimento Silva apresenta, por meio de uma metodologia diferenciada, uma análise interdisciplinar do ordenamento jurídico aplicável à matéria, destacando o uso cultural do fogo nas práticas agrícolas, e a imprescindibilidade da educação ambiental;

19. Artigo “ Os direitos de acesso ambiental como instrumentos de democracia ambiental, receptividade na legislação brasileira, expectativas frente ao acordo latino americano e caribenho”, dos autores Olinda Magno Pinheiro e Girolamo Domenico Treccani aborda a promoção e defesa dos direitos humanos, com realce para os direitos procedimentais de acesso à informação, participação e justiça destacando a importância do Acordo de Escazu;

20. Artigo “O princípio de vedação ao retrocesso ambiental na Amazônia: políticas públicas vs. desrespeito ao estado democrático de direito”, dos autores Lino Rampazzo e Christiane Vincenzi Moreira Barbosa aborda a temática da Agenda Ambiental das Nações Unidas de 2017 destacando a responsabilidade para com as gerações futuras, considerando a microética e a macroética a partir das quais ressaltam a questão da vedação ao retrocesso;

21. Artigo “Princípio da participação em licenciamento ambiental como fator preventivo de impactos sociambientais”, dos autores Sandy Rodrigues Faidherb e Aianny Naiara Gomes Monteiro aborda o Princípio da Participação no Licenciamento Ambiental como fator preventivo, dando destaque aos seus limites e indicando rumos para sua efetividade.

22. Artigo “Responsabilização jurídico penal pela não recuperação de áreas degradadas pela mineração”, dos autores Amanda Rodrigues Alves e Romeu Thomé aborda a ineficácia da

previsão normativa e destaca as exceções previstas na norma, bem como a ausência de julgados emblemáticos acerca da temática sugerindo adequação dos dispositivos legais uma maior efetividade.

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC

Profa. Dra. Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab - UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

ONDE TEM FUMAÇA, TEM FOGO? CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS EM HIPÓTESE DE DESMATAMENTO OCASIONADO POR COMUNIDADES TRADICIONAIS.

THERE'S SMOKE, THERE'S FIRE? CONSIDERATIONS ABOUT THE ACTIONS OF ENVIRONMENTAL AGENCIES IN CASE OF DEFORESTATION CAUSED BY TRADITIONAL COMMUNITIES.

Janaina Nascimento Silva [1]

Resumo

O objetivo do presente artigo é analisar a atuação de órgãos ambientais no caso de desmatamento ocasionado por comunidades tradicionais. Elabora-se breve caso hipotético, com apresentação de uma comunidade tradicional que usou fogo para a construção de moradias. Discutem-se conceitos de comunidade tradicional e aplicações da legislação ambiental em caso de desmatamento e uso de fogo na vegetação. Conclui-se que a atuação do órgão ambiental dependerá do caso concreto, cabendo ao mesmo, realizar uma aplicação legalista, ou ainda, proceder com uma interpretação ampla da legislação ambiental, objetivando a conversação ambiental e a manutenção do modo de vida das comunidades tradicionais.

Palavras-chave: Comunidades tradicionais, Órgão ambiental, Uso de fogo (queimadas), Caso hipotético

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the performance of environmental agencies facing the case of deforestation caused by traditional communities. A brief hypothetical case is presented, demonstrating the case of a traditional community that used fire to build houses. The concept of traditional communities and application of environmental legislation in case of deforestation and use of fire in vegetation is discussed. Based on that, the environmental agency will act accordingly to the case, performing a legalistic application, or using a broad interpretation of the environmental legislation, seeking to ensure the environmental conservation and maintenance of the traditional community's way of life.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Traditional communities, Environmental agency, Use of fire (burnings), Hypothetical case

---

[1] Mestre em Direito e Desenvolvimento pela FGV-Direito SP. Especialista em Direito Ambiental e Gestão Estratégica da Sustentabilidade pela PUC-SP.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva proceder com a análise de um caso hipotético baseado em situações que podem vir a ser vivenciadas por comunidades tradicionais brasileiras e órgãos ambientais competentes para se lidar com situações de supressão vegetal, desmatamento e uso de fogo na vegetação (queimadas).

Opta-se por tomar como base metodológica o método hipotético-dedutivo elaborado por Karl Popper, adaptando-o a realidade e sobretudo, às limitações, de um artigo acadêmico.

Desta feita, tem-se como objetivo verificar o seguinte problema inicial: podem comunidades tradicionais usar fogo para produzir desmatamento quando o objetivo não é a produção voltada para subsistência e sim a construção de moradias?

Inicialmente adotam-se as seguintes premissas, ou hipóteses, tomando-se como base as noções de "práticas agrícolas de subsistência":

1. Hipótese 01: Há permissão, já que o tratamento jurídico dispensado para as comunidades tradicionais não se equipara ao tratamento dispensado para os demais produtores rurais (sejam eles de pequena ou larga escala).

2. Hipótese 02: Não há permissão, já que a legislação é determinante ao limitar o uso do fogo, e consequente, desmatamento, para a realização de práticas agrícolas de subsistência.

Na sequência, parte-se para a experiência empírica, onde se procurará adequar as supramencionadas hipóteses ao caso hipotético. Destaca-se que, na prática, os atos e fatos jurídicos decorrentes da aplicação das hipóteses formuladas dependeriam do caso concreto. No entanto, como estamos lidando como uma situação hipotética, não há a adoção de um "critério verificacionista" ou de um "critério falsificacionista".

Isto posto, caberá a esse artigo acadêmico apresentar, e de maneira consciente, tão somente, a situação hipotética, seus desdobramentos no ordenamento jurídico, e possíveis soluções ante a análise da situação hipotética proposta.

2 COMUNIDADES TRADICIONAIS E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

Imaginem que uma Secretaria de Meio Ambiente Municipal receba uma denúncia de desmatamento com uso de fogo, em uma área que é comumente reconhecida como de uma

comunidade tradicional do município. Ao chegar no local para fazer a fiscalização, os fiscais ambientais observaram que a área desmatada, seria destinada para a construção de residências de moradores e a construção da Sede da Associação Local.

A equipe, considerando o contexto e seus interlocutores, decide, então, não autuar a comunidade (atuação meramente punitiva), e sim, partir para a sensibilização dos moradores quanto a necessidade de autorização ambiental para a prática de queimada e supressão vegetal (atuação corretiva).

Ante essa situação, solicitou-se ao Departamento Jurídico um parecer acerca da situação encontrada, para que o Departamento de Fiscalização Ambiental pudesse basear sua conduta em situações futuras que apresentassem a mesma contextualização.

2.1. Apresentação da comunidade tradicional hipotética

Partindo-se dos pontos supramencionados, trataremos aqui de uma comunidade tradicional hipotética, que se auto-identifica, ou seja, se apresenta para terceiros como uma comunidade tradicional, estando localizada uma região próxima de corpo hídrico. Apesar de inexistir um reconhecimento formal quanto a sua condição de comunidade tradicional, constatou-se que tal comunidade procura se organizar por meio de associação (organização coletiva), viabilizando a distribuição de documentos aos locais, de modo que estes possam comprovar, a sua maneira, quais famílias integram aquela comunidade tradicional.

Do ponto de vista territorial, a comunidade não possui o Cadastro Ambiental Rural (CAR). Destaque para o fato de que esse instrumento possui um modelo de aplicação próprio para comunidades tradicionais, que não entanto, não é o caso em questão. Ainda assim, a propriedade é tratada de maneira diferenciada, já que a distribuição da mesma não é feita de maneira onerosa entre os membros da comunidade, e sim através de um modelo que podemos denominar de “doação interna”. Entre aqueles que integram a comunidade, é, portanto, possível a criação de novos lotes, quando uma determinada pessoa constitui família e procura ter um espaço próprio, ocorrendo a doação de terra entre os membros da comunidade.

Nesse caso, compreende-se que não há uma configuração de uso comum e coletivo da terra em seu sentido mais basilar. Ainda assim, sua organização é feita de acordo com a necessidade da comunidade, de maneira não onerosa, através de pequenos lotes que desenvolvem atividades voltadas especialmente para a subsistência, com a aparente garantia de devido respeito aos espaços de cada membro da comunidade.

Mas, seria isso suficiente para se garantir que tal comunidade seja considerada como tradicional? E mais, caberia o abrandamento da penalidade a ser imposta aos membros da comunidade pela prática de desmatamento através de queimada?

Importante destacar que o conceito da autodeterminação aplicável no processo de identificação, precisa ser visto por duas perspectivas: a auto-reconhecimento e a hetero-identificação.

Assim sendo, para que uma comunidade seja vista por essa perspectiva, além do reconhecimento pessoal, aplica-se um modelo de *checklist* que se aproxima da verificação de critérios para se averiguar se uma determinada pessoa é parte integrante ou não de uma comunidade. No contexto hipotético há apenas uma compreensão informal de que a comunidade ali localizada se auto-identifica como tradicional.

De todo modo, cumpre desde logo ressaltar que apesar da identidade de comunidade tradicional ser assumida por aqueles que habitam a Comunidade Tradicional Hipotética, tendo como base a gestão peculiar da propriedade constatada pelos fiscais ambientais, não se pode eximir seus membros de respeitarem a legislação ambiental, já que uma comunidade tradicional é identificada externamente em função da sua preocupação com as questões ambientais-sustentáveis.

2.2. Identificação étnica de uma comunidade tradicional: breve análise jurídica e antropológica

Isto posto, compreende-se como um primeiro passo para se avançar na análise em questão esclarecer quais são as particularidades de uma relação entre o poder público e comunidades auto-identificadas como tradicionais, tomando-se como ponto de partida que identificar uma comunidade tradicional requer um estudo muitas vezes interdisciplinar, e que portanto, não estará limitado pela atuação jurídica.

Para fins de esclarecimento no presente artigo acadêmico, optou-se por adotar o conceito que compreende uma comunidade tradicional como aquela que apresenta um modelo de ocupação do espaço e uso de recursos naturais único, pautado sobretudo no uso sustentável daquilo que está disponível, tomando como base o seu conhecimento ecológico tradicional.

Do ponto de vista legal, para o Decreto n. 6.040/2007, responsável por instituir a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, compreende-se por comunidades tradicionais:

> Art. 3. [...] I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Do ponto de vista doutrinário, é possível citar que para o antropólogo Antônio Carlos Diegues o conceito de população tradicional compreende:

> [...] grupos humanos culturalmente diferenciados, vivendo há no mínimo, três gerações em um determinado ecossistema, historicamente reproduzindo seu modo de vida, em estreita dependência do meio natural para sua subsistência e utilizando os recursos naturais de forma sustentável (BARRETO FILHO, H.T, in ADAMS; MURRIETA; NEVES, 2006).

Em linhas gerais, a identidade de uma comunidade tradicional pode então se apresentar por meio de uma das formas a seguir:

> Os povos e comunidades tradicionais no Brasil têm se autoatribuído identidades praticamente a partir de quatro critérios: pelo <u>critério étnicorracial</u>, como os povos indígenas, comunidades quilombolas, povos ciganos, povos de terreiro, dentre outros; a partir da <u>ligação com algum bioma ou ecossistema específico</u>, como os geraizeiros ou povos do cerrado, os caatingueiros ou povos da caatinga, os pantaneiros (povos do pantanal dos estados do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul); por uma <u>atividade laboral predominante que figura como marca identitária</u>, como os seringueiros, castanheiros, açaizeiros, pescadores artesanais, quebradeiras de coco babaçu, catadoras de mangaba, apanhadores de flores sempre vivas, marisqueiros(as), dentre outras; pelo <u>tipo de ocupação e uso do território</u>, <u>conjugado com circunstâncias histórico-conjunturais</u>, como os retireiros do Araguaia (criadores de gado na solta, em retiros), os faxinalenses (moradores de faixas de terra no Paraná que cultivam a erva-mate, extraem o pinhão e criam suínos na solta), as comunidades de fundos e fechos de pastos na Bahia (que vivem do extrativismo de frutos da caatinga, da criação de caprinos e ovinos na solta, praticando o uso comum do território), os vazanteiros (que vivem nas vazantes do rio São Francisco e outros rios nacionais, os ilhéus (moradores de ilhas litorâneas que consorciam a pesca artesanal com o cultivo e o extrativismo). Além desses critérios, há quem defenda a autoafirmação por <u>motivos estritamente culturais</u>, como os congadeiros, os maracatus, a família circense (pequenos circos tradicionais, marcados pela transumância e pela família extensa como base da organização e reprodução social do grupo), dentre outros. Aqui ainda não há consenso, alguns afirmam que esses traços culturais são somente diacríticos, e não forças mobilizadoras de grupos que se configuram etnicamente. (COSTA FILHO, 2015, grifo nosso)

Assim sendo, os critérios (1) étnicorracial, (2) ligação com o bioma ou ecossistema específico, (3) atividade laboral predominante que figura como marca identitária (4), tipo de

ocupação ou uso do território conjugado com circunstâncias histórico-conjunturais, ou ainda, (5) motivos estritamente culturais, podem (e devem) ser utilizados como norteadores no exercício de identificação de uma comunidade tradicional. Nota-se que, eles não delimitam toda e qualquer forma de se identificar uma determinada comunidade, mas, ainda assim, abarcam boa parte daquilo que a doutrina e a jurisprudência compreendem como comunidades tradicionais.

3. PREVISÕES DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO SOBRE DESMATAMENTO OCASIONADO POR COMUNIDADES TRADICIONAIS

Torna-se necessário, na sequência, se avaliar do ponto de vista da legislação brasileira quais são as penalidades e possíveis exceções no caso de desmatamento e uso de fogo sem a devida autorização ambiental, dando-se o devido foco para as disposições legais que tratam de comunidades tradicionais.

3.1. O desmatamento ou supressão vegetal sem autorização ambiental

No que tange ao desmatamento, a Lei n. 9.605/1998, também conhecida como Lei de Crimes Ambientais excetua a punição em situações pontuais. Como por exemplo:

> Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente:
> Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.
> § 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família.

Sendo a conduta necessária para a subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família, o desmatamento sem autorização do órgão ambiental não é considerado como crime. No mais, em caso de exploração florestal, via manejo sustentável, compreende-se conforme disposição da Lei 12.651/ 2012, conhecida no ordenamento jurídico como Código Florestal, que:

> Art. 23. O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a 20 (vinte) metros cúbicos.

Terá cabimento, portanto, a exploração florestal sem propósito comercial, para consumo próprio, sem autorização do órgão ambiental competente, devendo esse, no entanto, ser comunicado da exploração florestal.

3.2. Uso de fogo na vegetação (Queimadas)

O Decreto n. 2.661/1998 regulamenta o emprego de fogo em práticas agropastoris e florestais, dispondo sobre a permissão, com prévia autorização junto ao órgão ambiental competente perante o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), para o uso do fogo em hipótese de queima controlada, como fator de produção e manejo em atividades agropastoris e florestais, bem como, para hipótese de pesquisa científica e tecnológica, em áreas com limites físicos previamente definidos (art. 2° do Decreto n. 2.661/1998).

Em 2019, ante o cenário de intensificação do uso de fogo (queimadas) na região amazônica, promulgou-se o Decreto n. 9.992 de 28 de agosto de 2019, através do qual se determinou a suspensão temporária da concessão de permissão do empego do fogo regulamentada pelo supramencionado Decreto n. 2.661/1998.

No entanto, deve-se destacar que na sequência, através do Decreto n. 9.997 de 30 de agosto de 2019, passou-se a prever exceções à suspensão preconizada pelo Decreto n. 9.992/2019. Assim sendo, manteve-se a possibilidade de utilização do fogo para:

> Art. 1. [...]
> III - práticas agrícolas de subsistência executadas pelas populações tradicionais e indígenas (Redação dada pelo Decreto nº 9.997, de 2019).

Tal posicionamento, se encontra, portanto, alinhado com as disposições da Lei n. 12.651/2012. O Código Florestal delimita as situações excepcionais em que a prática de uso de fogo na vegetação (queimada) terá autorização legal. Segue:

> Art. 38. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:
> I - em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle;
> II - emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo

> conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo;
> III - atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente do Sisnama.
> § 1º Na situação prevista no inciso I, o órgão estadual ambiental competente do Sisnama exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.
> § 2º Excetuam-se da proibição constante no caput as práticas de prevenção e combate aos incêndios e as de agricultura de subsistência exercidas pelas populações tradicionais e indígenas. (grifo nosso)

Novamente, as comunidades tradicionais, incluindo-se os povos indígenas, são postos em posição excepcional, podendo fazer uso de fogo em hipótese de agricultura de subsistência. Nos demais casos previstos por nosso ordenamento jurídico quanto o uso do fogo, merece destaque os preceitos da Lei n. 9.605/1998, em seu no art. 41, bem como, as determinações do Decreto n. 6514/2008, no art. 58, que se posicionam da seguinte forma:

> Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:
> Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.
> Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.
>
> Art. 58. Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:
> Multa de R$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.

4. EXPERIÊNCIA EMPÍRICA: Aplicação da doutrina e legislação a comunidades tradicionais

Considerando a apresentação da situação hipotética, a delimitação dos conceitos de comunidade tradicional, assim como, a definição das hipóteses excepcionais para o desmatamento, bem como, uso de fogo na vegetação (queimadas) por comunidades tradicionais, cabe agora, a realização de um exercício de aplicação das determinações do nosso ordenamento jurídico à realidade da comunidade tradicional hipotética, partindo-se de uma possível atuação do órgão ambiental local, competente para lidar com a presente situação.

Em linhas gerais, a identificação de uma comunidade tradicional é um exercício exógeno às comunidades, porém necessário do ponto de vista do poder público, para se determinar qual é a melhor abordagem para se lidar com as questões pertinentes aos membros de uma comunidade tradicional.

Em um primeiro momento, será preciso, portanto, realizar um exercício de identificação:

1. A comunidade em questão é (ou não) tradicional?
2. Sendo tradicional, existe (ou não) reconhecimento por parte do poder público?

A resposta a essas perguntas irá variar de acordo com cada caso. Por isso, é preciso que se compreenda que o auto-reconhecimento ou auto-identificação não poderão ser aceitos como elementos suficientes para o reconhecimento de uma comunidade como tradicional. Para um reconhecimento externo ser entendido como uma hetero-identificação, é de extrema importância que haja um acompanhamento antropológico por meio de estudo capaz de identificar os sentidos de identidade e propriedade que se apresentam na comunidade (seja ela tradicional ou não).

De todo modo, a realização de um estudo antropológico depende de diversos fatores, alheios a atividade de um órgão ambiental. Por isso, diante da inexistência de um estudo antropológico, bem como, de um reconhecimento formal por parte do poder público, viabilizado por órgão competente, como é o caso hipotético em questão, é possível que a identificação se dê com a verificação de alguns critérios, como (DIEGUES, 2000, p. 88-88):

1. Modo de vida adequado ao ecossistema e seus recursos.
2. Conhecimento sobre a natureza e seus ciclos acumulado ao longo de gerações.
3. Noção de território necessário para a reprodução de suas características culturais, sociais e econômicas.
4. Moradia e ocupação dependentes de um forte vínculo com o local habitado.
5. Desenvolvimento de atividades de subsistência.
6. Uso de tecnologias simples e de baixo impacto ao ecossistema.
7. Importância da unidade familiar, em seu sentido mais simples, ou na forma de comunidade.
8. Importância de simbologia, mitos e rituais.
9. Fraco poder político, ainda que com crescente representatividade via movimentos sociais.
10. Auto-identificação e hetero-identificação.

Aplica-se então, um modelo de *checklist,* através do qual o cumprimento dos critérios aproxima uma comunidade de ser identificada como tradicional. Cabe aqui reforçar dois pontos, com relação a comunidade tradicional hipotética:

1. É preciso que se verifique *in loco* se entre as pessoas que se identificam como parte de uma comunidade tradicional há uma preocupação com a sustentabilidade, através do manejo sustentável ou outras práticas sustentáveis.

2. Também é preciso que se constate que inexiste uma relação onerosa entre os membros da comunidade, já que a posse exercida requer o reconhecimento do espaço do outro, sem que se veja a outra pessoa como proprietária. Ou seja, é preciso que se tenha certeza da inexistência de comercialização de terras na área ocupada.

De posse dessas informações, se definirá se a comunidade em questão poderá ou não ser observada pelo órgão ambiental pela perspectiva da proteção socioambiental que uma comunidade tradicional tem direito. É importante ter essa preocupação, já que, pelas palavras do antropólogo Aderval Costa Filho, se entende que:

> Paradoxalmente, tais grupos, que, na sua grande maioria têm contribuído para a conservação da biodiversidade, passaram a ser alvo de retaliações por parte do Estado e a serem criminalizados pelos órgãos gestores de políticas ambientais, pelo simples fato de perpetuarem seus modos tradicionais de vida, produção e manejo de recursos (COSTA FILHO, 2015).

Sendo vencido esse primeiro momento de identificação, há a necessidade de se verificar a aplicabilidade da legislação referente a essa questão. Vale, portanto, lembrar que sendo uma comunidade tradicional, sua propriedade compreenderá:

> [...] os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de maneira permanente ou temporária, observado no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 a CF e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações (art. 3°, I, do Decreto Federal n. 6.040/2007). (ROCHA; TRECCANI; BENATTI; HABER; CHAVES, 2015, p. 94)

O que inclui, por exemplo, os espaços utilizados por comunidades tradicionais (aqui em sentido amplo) para o estabelecimento de sua moradia e aqueles que são destinados essencialmente a sua subsistência.

Nesse contexto, oportuno fazer menção a uma das disposições do Código Florestal relativa à propriedade e moradia de comunidades tradicionais. Nesse instrumento há a previsão de que a construção de moradias de agricultores familiares, remanescentes de comunidades

quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, em que o abastecimento de água ocorre pelo esforço próprio dos moradores, constituem atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental (art. 3, inciso X, alínea e da Lei n. 12.651/2012).

Nesse caso, por se tratar de atividade de eventual ou baixo impacto ambiental, o Código Florestal em seu art. 8 autoriza a realização de supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (APP).

Ainda assim, o mesmo instrumento, também mantém a obrigação da comunidade requerer autorização ao órgão ambiental competente para a realização da mencionada intervenção/supressão, não sendo dispensados os mesmos de manterem os órgãos ambientais competentes devidamente informados quanto as suas atuações, ainda que estas sejam decorrentes de práticas essencialmente tradicionais.

Importa destacar que a atuação do órgão ambiental é norteada por três perspectivas primárias, não exclusivas, ou seja, passíveis de cumulação:

1. Atuação preventiva: consiste no trabalho prévio realizado pelo órgão ambiental junto às comunidades locais, incluindo-se aqui, as comunidades tradicionais. Tal atuação é voltada, sobretudo, para a realização da conscientização ambiental, através dos preceitos da Educação Ambiental, conforme as determinações da Lei n. 9.795/1999, responsável por instituir a Política Nacional de Educação Ambiental.

2. Atuação meramente punitiva: consiste na aplicação de multa ou equivalente punição administrativa ou penal, conforme disposições da Lei n. 9.605/1998, Decreto n. 6.514/2008 e disposições especializadas do estado/município onde o órgão ambiental se institui.

3. Atuação corretiva, com viés educacional: consiste na aplicação, sobretudo, da penalidade administrativa de advertência, quando há enquadramento possível perante as determinações da Lei n. 9.605/1998 e Decreto n. 6.514/2008. Considera-se, nessa espécie de atuação, ser possível a inclusão da conversão de multas ambientais simples, em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme disposições dos artigos 139 a 148 do Decreto n. 6514/2008, reforçando-se nesse caso, o destaque que a aplicação da Educação Ambiental possui no processo educativo de infratores ambientais.

Assim sendo, ao cumprir com a sua parte de informar, consultar, ou ainda, requerer autorizações ambientais ante o órgão ambiental, a comunidade tradicional colabora para que a

atuação do mesmo se aproxime de uma atuação preventiva, que não está focada, tão somente, na geração de multas, que, em regra, não é acompanhada do devido processo de conscientização dos munícipes.

Conclui-se o presente raciocínio, com o Parecer n. 1215/2017-IBAM:

> Por derradeiro, dentre as medidas que o Município pode e dever adotar, independentemente de contar com infraestrutura fiscalizatória, é promover ações de educação ambiental e realizar o engajamento e conscientização socioambiental da população local (sociedade civil, empresariado, imprensa etc) através da realização de audiências públicas para debater o tema (IBAM, 2017, p. 5).

4.1 As hipóteses aplicadas ao caso hipotético

Nesse momento, considerando-se que a contextualização da comunidade tradicional hipotética é suficiente para se atender aos interesses desta pesquisa, torna-se oportuno, destacar as duas hipóteses apresentadas pela introdução do presente artigo:

1. Hipótese 01: Há permissão, já que o tratamento jurídico dispensado para as comunidades tradicionais não se equipara ao tratamento dispensado para os demais produtores rurais (sejam eles de pequena ou larga escala).

2. Hipótese 02: Não há permissão, já que a legislação é determinante ao limitar o uso do fogo, e consequente, desmatamento, para a realização de práticas agrícolas de subsistência.

Tomando novamente como ponto de partida a comunidade hipotética, além das disposições do Código Florestal, não se identificou na legislação outras exceções relacionadas à construção de moradias para comunidades que se identificam como tradicionais. Compreende-se então que a legislação ambiental manteve o rigor relativo à necessidade de autorização para a realização de supressão vegetal, inclusive para comunidades tradicionais, compreendendo que o dano ambiental precisa ser reparado quando for constatado.

Verificou-se ainda que nada foi mencionando quanto ao uso de fogo (queimadas) em situações relacionadas ao estabelecimento de moradia por (e para) comunidades tradicionais.

Por isso, cabe aqui um questionamento: qual posicionamento o órgão ambiental competente deveria adotar caso de deparasse com uma situação hipotética semelhante a que foi aqui apresentada?

Compreende-se que, em uma análise baseada no rigor da lei, e portanto, legalista, que se aproxima das considerações propostas pela Hipótese 02, que:

1. No que tange aos desmatamentos, as exceções legais estão relacionadas a subsistência familiar/consumo próprio. O que, por tabela, implica na interpretação de que nas demais hipóteses de exploração florestal, que resultem em desmatamento, independentemente do agente, quando não se há o intento de uso para subsistência própria, não caberá uma interpretação que permita o desmatamento de maneira desavisada. Será preciso, portanto, que a comunidade se adeque aos preceitos da legislação ambiental, sob pena de incorrer nas respectivas leis de infração ambiental e/ou crime ambiental.

2. No que tange a realização de queimadas, ou uso de fogo, sua utilização é proibida em áreas rurais, impendentemente da tipologia da vegetação presente no imóvel (Parecer n. 1845/2015 – IBAM). Verifica-se nas determinações legais destacadas que as exceções são pontuais, e precedem de autorização do órgão ambiental correspondente. Cabendo a não aplicação do rigor da lei referente a essa questão somente quando se verifica a existência de agricultura de subsistência praticada por comunidades tradicionais ou de atividade agropastoril ou florestal.

No entanto, cabe deixar aqui um questionamento. Se o aplicador da lei, estivesse aberto a uma interpretação que se adequasse ao caso concreto, e que, portanto, considera que, conforme previsto na Hipótese 01, o tratamento jurídico dispensado para as comunidades tradicionais não se equipara ao tratamento dispensado para os demais produtores rurais (sejam eles de pequena ou larga escala), seria, então, possível que essa interpretação liberasse o uso de fogo (queimadas) por comunidades tradicionais em situações que não se adequassem ao conceito de "práticas agrícolas de subsistência"? E mais, seria essa queimada autorizada em hipótese de construção de moradias de eventual ou baixo impacto ambiental?

Entende-se que quando usada como um saber tradicional, apesar de ser controversa para nós (figuras externas ao contexto de comunidades tradicionais), a queimada justifica-se, no contexto específico de subsistência de comunidades tradicionais, diante da viabilidade econômica e praticidade na sua realização. Ainda assim, o uso do fogo sempre encontra seu limitador quando começa a produzir efeitos negativos, gerando a queima de árvores, arbustos e material orgânico, bem como, a morte de animais silvestres.

Portanto, restará ao órgão ambiental competente atuar de maneira consciente, garantindo a subsistência de uma comunidade tradicional, de acordo com as suas características

que lhe são peculiares, e ainda assim, assegurando que a conservação ambiental será preservada de acordo com o contexto em que se insere cada comunidade local.

5 CONCLUSÕES

Conclui-se o presente artigo reforçando-se o entendimento de que a questão aqui em discussão trata-se de um tema que merece cuidado especial, isto porque, envolve noções de identidade e propriedade, assim como, infrações ambientais relacionadas ao uso de fogo e desmatamento. Assim sendo, a depender do caso concreto, caberá ao órgão ambiental competente trabalhar de modo a primeiramente identificar se a comunidade com a qual está lidando é ou não tradicional.

Partindo dessa noção, será possível se verificar se as disposições diferenciadas se aplicam ou não a esses grupos. De acordo com o aqui disposto pelas Hipóteses 01 e 02, bem como, considerando ainda, que na possibilidade de se identificar que a comunidade em questão não se trata de uma comunidade tradicional, ou ainda, não incorre em nenhuma das exceções que a lei já dispôs acerca de desmatamento ou uso de fogo (queimada) que não requerem autorização do órgão ambiental competente, existirá o dever de reparação por parte dos integrantes dessa comunidade, devendo ser lavrado o respectivo auto de infração que respeite a possibilidade de sua aplicação na forma de advertência e na forma de multa simples conforme disposição do Decreto n. 6.514/2008.

Para as comunidades tradicionais, caberá, portanto, que se alerte as mesmas com relação a possibilidade de punição das posturas de desmatamento e queimada, com base na legislação ambiental vigente.

Cumpre ressaltar, contudo, que comprovando-se que a prática tinha como objetivo, a manutenção da condição de comunidade tradicional, seja pela garantia da subsistência ou adequada condição de moradia, há que se pensar na possibilidade de garantias excepcionais ante as definições da legislação nacional, sobretudo, com base em uma interpretação ampla das disposições do art. 8 do Código Florestal, já que se para a construção de moradias é possível se autorizar a realização de atividades de baixo impacto ambiental em APP, questiona-se se também poderia ser possível a concessão dessa autorização fora da área de APP?

Nesse sentido, caberia a dispensa da autorização do órgão ambiental ou a comunicação do mesmo em hipóteses em que a atuação da comunidade tradicional é notadamente de eventual ou baixo impacto ambiental?

Esses são questionamentos que dependem do posicionamento dos competentes órgãos ambientais, com base em uma análise que deverá ser feita caso a caso, procurando-se garantir a conservação ambiental ao mesmo tempo em que se respeita as diferentes formas com que as comunidades tradicionais ocupam o espaço e utilizam os recursos naturais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Barreto de. Terras tradicionalmente ocupadas: processos de territorialização e movimentos sociais. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, v. 6, n. 1, p. 9–32, mai 2004.

_____. **Conceito de terras tradicionalmente ocupadas** (palestra – seminário sobre questões indígenas). Disponível em: <www.agu.gov.br/page/download/index/id/639912>. Acesso em: 02 set. 2019.

BARETO FILHO, H.T. Populações tradicionais: introdução à crítica da ecologia política de uma noção. In: ADAMS; MURRIETA; NEVES (Eds.). **Sociedades caboclas amazônicas**: modernidade e invisibilidade. São Paulo: Annablume, 2006.

COSTA FILHO, Aderval. **O processo de construção dos povos e comunidades tradicionais no Brasil**. 2015. Disponível em: <https://www.kooperation-brasilien.org/de/themen/menschenrechte-gesellschaft/traditionelle-voelker-gemeinschaften/o-processo-de-construcao-dos-povos-e-comunidades-tradicionais-no-brasil>. Acesso em: 02 set. 2019.

DIEGUES, Antônio Carlos S. **O mito moderno da natureza intocada**. São Paulo: USP, 2000.

_____. Repensando e recriando as formas de apropriação comum dos espaços e recursos naturais. In: MOREIRA, André de Castro. C.; DIEGUES, Antônio Carlos S. (Eds.). **Espaços e recursos naturais de uso comum**. São Paulo: Núcleo de Apoio à Pesquisa sobre Populações Humanas em Áreas Úmidas Brasileiras; USP, 2001.

IBAM. **Parecer n. 1845/2015**, de 23 de julho de 2015. Consulta: indaga a consulente se produtores rurais podem realizar queimadas e solicita a legislação correspondente.

____. **Parecer n. 1215/2017**, de 12 de abril de 2017. Consulta: indaga o consulente nos seguintes termos – "Quais são os órgãos que a secretaria pode se unir para combater queimadas? Existem algumas estratégias eficientes de combate às queimadas?".

LIMA, Roberto Kant de. Antropologia jurídica. In: LIMA, Antonio Carlos de Souza (Ed.). **Antropologia e direito: temas antropológicos para estudos jurídicos**. Brasília; Rio de Janeiro; Blumenal: ABA; LACED; Nova Letra, 2012. p. 35–54.

_____. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. **Anuário Antropológico - 2009**, n. 2, p. 25–51, 2010.

ROCHA; TRECCANI; BENATTI; HABER; CHAVES. **Manual de direito agrário constitucional**: lições de direito agroambiental. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 94.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **A ciência do pensamento pensada a partir de Karl Popper**. Intuitio. Porto Alegre, v. 02, n. 02, out. 2009, p. 10-15. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/intuitio/article/view/5931>. Acesso em: 02 set. 2019.